SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122559 - PA (2026/0348183-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO MANOEL DA SILVA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS	:	HUMBERTO FEIO BOULHOSA - PA007320
		RONALDO ROQUE TREMARIN - PA018142
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA DEFESA. SÚMULA 273/STJ. DEFENSOR DATIVO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. *EMENDATIO LIBELLI* (ART. 383 DO CPP). REEXAME DE PROVAS.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegou nulidade absoluta da instrução por supressão do contraditório na colheita de depoimento especial da vítima, realizado por carta precatória, e ilegalidade na aplicação da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal por ausência de imputação fática específica na denúncia.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há nulidade do depoimento especial colhido por carta precatória pela ausência de intimação específica da data remarcada e pela atuação de defensor dativo, sem prejuízo demonstrado; (ii) saber se é ilegal a aplicação da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal na sentença, por *emendatio libelli*, sem narrativa fática correspondente na denúncia; e (iii) saber se o *habeas corpus* é via adequada para desconstituir conclusões das instâncias ordinárias quando demandado revolvimento do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA61020340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 146ada4c-8856-4a42-bc96-7a279ed6c0d6

III. Razões de decidir

3. A intimação da defesa quanto à expedição da carta precatória supre a necessidade de intimação da data da audiência no juízo deprecado, conforme Súmula 273/STJ, especialmente quando os patronos anuem no termo de audiência que determinou a expedição e fixou a data para o depoimento especial.

4. A nomeação de defensor dativo para assegurar a continuidade do ato e a representação do réu é prática válida, desde que não comprovado prejuízo concreto à defesa; aplica-se o princípio pas de nullité sans grief (CPP, art. 563).

5. A ausência de insurgência oportuna contra a suposta nulidade, apesar da ciência do ato, reforça a inexistência de prejuízo e caracteriza preclusão, inviabilizando o reconhecimento da nulidade na via estreita do *habeas corpus*.

6. A aplicação da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal por *emendatio libelli* (CPP, art. 383), sem modificação da descrição fática, não ofende o princípio da correlação, pois o acusado se defende dos fatos narrados, e não da capitulação jurídica.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 146ada4c-8856-4a42-bc96-7a279ed6c0d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122559 - PA (2026/0348183-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO MANOEL DA SILVA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS	:	HUMBERTO FEIO BOULHOSA - PA007320
		RONALDO ROQUE TREMARIN - PA018142
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA DEFESA. SÚMULA 273/STJ. DEFENSOR DATIVO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. *EMENDATIO LIBELLI* (ART. 383 DO CPP). REEXAME DE PROVAS.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegou nulidade absoluta da instrução por supressão do contraditório na colheita de depoimento especial da vítima, realizado por carta precatória, e ilegalidade na aplicação da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal por ausência de imputação fática específica na denúncia.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há nulidade do depoimento especial colhido por carta precatória pela ausência de intimação específica da data remarcada e pela atuação de defensor dativo, sem prejuízo demonstrado; (ii) saber se é ilegal a aplicação da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal na sentença, por *emendatio libelli*, sem narrativa fática correspondente na denúncia; e (iii) saber se o *habeas corpus* é via adequada para desconstituir conclusões das instâncias ordinárias quando demandado revolvimento do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60646793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: 2b315895-c55c-4c5c-a54a-776ba0147525

III. Razões de decidir

3. A intimação da defesa quanto à expedição da carta precatória supre a necessidade de intimação da data da audiência no juízo deprecado, conforme Súmula 273/STJ, especialmente quando os patronos anuem no termo de audiência que determinou a expedição e fixou a data para o depoimento especial.

4. A nomeação de defensor dativo para assegurar a continuidade do ato e a representação do réu é prática válida, desde que não comprovado prejuízo concreto à defesa; aplica-se o princípio pas de nullité sans grief (CPP, art. 563).

5. A ausência de insurgência oportuna contra a suposta nulidade, apesar da ciência do ato, reforça a inexistência de prejuízo e caracteriza preclusão, inviabilizando o reconhecimento da nulidade na via estreita do *habeas corpus*.

6. A aplicação da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal por *emendatio libelli* (CPP, art. 383), sem modificação da descrição fática, não ofende o princípio da correlação, pois o acusado se defende dos fatos narrados, e não da capitulação jurídica.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por CLAUDIO MANOEL DA SILVA ANDRADE, contra decisão que não conheceu do *Habeas Corpus*.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no julgamento da Apelação Criminal n. 0000827-94.2014.8.14.0053, negou provimento ao recurso, em acórdão cuja ementa registra:

> *Direito Penal. Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Art. 217-a c/c art. 226, inciso ii do cpb. Preliminar de nulidade por ausência de intimação da defesa para a oitiva de vítima. Não acolhimento. Observância da súmula nº 273 do stj. Mérito. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Especial relevância da palavra da vítima corroborada por outros elementos probatórios. Exclusão da causa de aumento. Inviabilidade. Emendatio libelli. Art. 383 do cpp. Recurso desprovido.*
> *I. Caso em exame 1. Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou o recorrente à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A c/c art. 226, inciso II, do CPB.*
> *II. Questões em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) avaliar se houve nulidade por ausência de intimação da defesa para a oitiva da vítima;*

Documento eletrônico VDA60646793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: 2b315895-c55c-4c5c-a54a-776ba0147525

(ii) verificar a suficiência probatória para a condenação do réu, à luz do princípio do in dubio pro reo; e (iii) analisar a viabilidade de exclusão da causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do CPB.
III. Razões de decidir 3. Quanto à preliminar, a defesa foi devidamente intimada da expedição de carta precatória, o que atende à Súmula nº 273 do STJ. Além disso, a presença de defensor dativo na audiência garantiu a representação do réu, inexistindo prejuízo comprovado, conforme o princípio do pas de nullité sans grief.
4. No mérito, a materialidade e autoria estão amplamente demonstradas pelo depoimento da vítima, corroborado por exame sexológico e outros elementos probatórios. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, sobretudo quando em harmonia com as demais provas dos autos.
5. A causa de aumento foi adequadamente aplicada por meio de emendatio libelli, conforme art. 383 do CPP, não havendo ofensa aos princípios da ampla defesa ou correlação entre denúncia e sentença.
IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e desprovido.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, com incidência da causa de aumento do art. 226, II, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, em razão de fatos ocorridos em julho de 2013, tendo a sentença destacado como base probatória o depoimento especial da vítima, exame sexológico e demais elementos coligidos.

O acórdão de apelação negou provimento ao recurso defensivo e manteve o édito condenatório. Após a inadmissão do recurso especial e o trânsito em julgado em 25/04/2025, o paciente foi preso em 10/08/2026 em cumprimento de mandado e encontra-se recolhido no Presídio de Marabá/PA, iniciando o cumprimento da pena.

A defesa alegou nulidade absoluta da instrução por supressão do contraditório real na colheita do depoimento especial da vítima, realizado em 08/07/2019, por carta precatória, sem a presença dos advogados constituídos e com a nomeação de defensor dativo apenas no momento da abertura da audiência, sem acesso prévio aos autos e sem possibilidade concreta de preparação, o que se evidencia pelo registro "*sem perguntas ou requerimentos*".

Sustentou, ademais, que a aplicação da Súmula n. 273 do STJ, segundo a qual a intimação da defesa da expedição da carta precatória dispensa a intimação da data da audiência no juízo deprecado, não afasta o vício, pois a regularidade de comunicação não se confunde com efetividade da defesa técnica.

Argumentou, ainda, ilegalidade na aplicação da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, por ausência de imputação fática específica na denúncia, que tipificou apenas o art. 217-A e não descreveu o exercício de autoridade do padrasto como circunstância do crime.

Documento eletrônico VDA60646793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: 2b315895-c55c-4c5c-a54a-776ba0147525

Apontou violação ao princípio da correlação, afirmando que o reconhecimento da majorante por *emendatio libelli*, sem narrativa correspondente, configura verdadeira *mutatio libelli*, vedada, e requer o decote da causa de aumento com a redução da pena para 8 (oito) anos, com reanálise do regime.

Requereu a concessão da ordem para anular o depoimento especial de 08/07/2019 e os atos subsequentes, inclusive a sentença e o acórdão, a fim de renovar a instrução a partir da nulidade declarada, com efetiva participação da defesa técnica.

Subsidiariamente, pugnou pelo afastamento da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, com a redução da pena para 8 anos de reclusão e readequação do regime, além da concessão de liminar para expedição de alvará de soltura até o julgamento do *writ*.

Em decisão monocrática, o *Habeas Corpus* não foi conhecido.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual se reiteram os argumentos expendidos na impetração e se alega, ademais, que houve uma redesignação (de 02/07 para 08/07/2019), motivada pela ausência da própria vítima na data originalmente agendada, e é exatamente quanto a essa nova data que inexiste, nos próprios autos, comprovação de intimação, nem da defesa, nem do agravante.

Alega, outrossim, que o defensor dativo, nomeado no instante da abertura da audiência, sem acesso prévio aos autos, não reunia condições de identificar, tampouco de arguir, a nulidade de que padecia o ato em que atuava.

Também diz que subsiste a ilegalidade decorrente do desrespeito ao que disposto no art. 226, inciso II, do Código Penal, pois a presente impetração jamais postulou a absolvição do paciente, tampouco a reavaliação da suficiência das provas de autoria ou materialidade.

Requer, ao final:

> *(a) primeiramente, o exercício do juízo de retratação por Vossa Excelência, nos termos do art.*
> *258, § 3º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsiderando a decisão agravada à luz dos fundamentos ora expostos, com o consequente conhecimento do habeas corpus;*
> *(b) subsidiariamente, não exercido o juízo de retratação, seja o presente agravo regimental submetido à Sexta Turma, nos termos do art. 258, §3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada;*
> *(c) no mérito, a concessão da ordem para declarar a nulidade absoluta do depoimento especial colhido em 08/07/2019, com a consequente anulação dos atos processuais subsequentes que dele dependam, incluindo a sentença condenatória e o acórdão que a confirmou, devendo o processo ser renovado a partir da nulidade declarada, com oportunidade de efetiva participação da defesa técnica no ato de colheita do depoimento especial;*

Documento eletrônico VDA60646793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: 2b315895-c55c-4c5c-a54a-776ba0147525

(d) subsidiariamente, caso não acolhida a nulidade da instrução, o reconhecimento da ilegalidade na aplicação da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal por ausência de imputação formal, com a redução da pena definitiva do paciente para 8 (oito) anos de reclusão e a consequente reanálise do regime inicial de cumprimento;
(e) em qualquer hipótese, a revogação da prisão do paciente e a expedição de alvará de soltura, mantendo-o em liberdade até o julgamento definitivo do habeas corpus, e a inclusão do presente agravo em pauta de julgamento com a urgência devida, em razão da prisão em curso e da idade do paciente.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme ressaltado no *decisum* monocrático recorrido, no que se refere à alegação de ocorrência de nulidade, reiterada no presente recurso, por supressão do contraditório na colheita do depoimento especial da vítima, realizado em 08/07/2019, por carta precatória, sem a presença dos advogados constituídos e com a nomeação de defensor dativo apenas no momento da abertura da audiência, constato que a impetração não merece acolhimento.

Como dito, o acórdão recorrido afastou a ocorrência de nulidade nos autos e, quanto ao ponto, no que importa ao caso, assim se manifestou:

PRELIMINAR
1. Da Nulidade Ante a Falta de Intimação Da Defesa
A defesa do apelante, em sede preliminar, a nulidade absoluta do processo, ante a falta de intimação do acusado e de seus advogados constituídos acerca da audiência onde foi colhido o depoimento da vítima.
Não lhe assiste razão.
Verifica-se, dos autos, que no dia 07.06.2019, durante a realização de audiência anteriormente marcada, o juiz de 1º grau reconheceu a menoridade da vítima e determinou que seu depoimento fosse colhido de forma especial, marcando nova audiência para o dia 02.07.2019, às 10h00, na comarca de Tucumã/PA, por ser a localidade mais próxima de sua residência familiar. Para tanto, foi determinada a expedição de carta precatória ao juízo da referida comarca para a realização do ato (ID nº 20363726 - Pág. 15).
Do termo de audiência que registrou os atos realizados, consta a assinatura dos advogados de defesa do apelante, Dra. Lucilene Conceição Mendonça e Dr. Dyego de Oliveira Rocha.
Assim, resta evidente a ciência plena da defesa acerca da expedição da carta precatória, do conteúdo integral do documento e da data marcada para a

Documento eletrônico VDA60646793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: 2b315895-c55c-4c5c-a54a-776ba0147525

coleta do depoimento especial da vítima, em estrita observância à Súmula 273 do STJ:

> ***Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.***

No dia designado para o depoimento especial da vítima, houve a remarcação do ato para o dia 08.07.2019, dada a ausência da menor, conforme consta do termo de audiência. Entretanto, ***os advogados não compareceram àquela audiência. Para garantir a continuidade do ato processual, foi nomeado um defensor dativo pelo magistrado, assegurando a representação do réu durante a oitiva (ID nº 20363727 - Pág. 57).***
Essa prática é válida desde que não resulte em prejuízo comprovado à defesa, em consonância com o princípio do pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP).
Portanto, ***a defesa foi cientificada da expedição da carta precatória e poderia ter acompanhado a audiência, mas não o fez e optou por não se insurgir contra a suposta nulidade oportunamente.***
Isso enfraquece a alegação de nulidade, especialmente na ausência de prejuízo claro.
Na mesma esteira:
(...)
Por conseguinte, rejeito a preliminar suscita pela defesa.

Deve ser mantido o decisum vergastado, pois, da análise dos excertos acima transcritos, verifica-se que o Tribunal *a quo* mencionou que do termo de audiência que registrou os atos realizados, consta a assinatura dos advogados de defesa do apelante, Dra. Lucilene Conceição Mendonça e Dr. Dyego de Oliveira Rocha.

Constou do acórdão recorrido, ademais, que no caso, resta evidente a ciência plena da defesa acerca da expedição da carta precatória, do conteúdo integral do documento e da data marcada para a coleta do depoimento especial da vítima, em estrita observância à Súmula 273/STJ.

Ressaltou, ainda, que:

> *No dia designado para o depoimento especial da vítima, houve a remarcação do ato para o dia 08.07.2019, dada a ausência da menor, conforme consta do termo de audiência. Entretanto, os advogados não compareceram àquela audiência. Para garantir a continuidade do ato processual, foi nomeado um defensor dativo pelo magistrado, assegurando a representação do réu durante a oitiva (ID nº 20363727 - Pág. 57)*

Documento eletrônico VDA60646793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: 2b315895-c55c-4c5c-a54a-776ba0147525

Em arremate, registrou que a defesa foi cientificada da expedição da carta precatória e poderia ter acompanhado a audiência, mas não o fez e optou por não se insurgir contra a suposta nulidade oportunamente.

Da análise dos excertos transcritos, verifica-se que, ao contrário do que mencionado pela Defesa, e agora reiterado no presente recurso, as instâncias ordinárias, de forma fundamentada, afastaram as teses de nulidade ali suscitadas pela parte impetrante.

Assim, não se há falar em nulidade, pois, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual nenhuma nulidade será declarada sem a demonstração de efetivo prejuízo.

Conforme ressaltado, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, a decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563; princípio *pas de nullité sans grief*) (AgRg no RCD no HC n. 1.080.726/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/06/2026, DJEN de 03/07/2026).

Também da jurisprudência desta eg. Corte Superior, colhe-se o entendimento no sentido de que intimada a defesa técnica em audiência acerca do despacho ou da decisão que determinou a expedição da carta precatória, torna-se desnecessária nova intimação acerca da confecção da carta e da data da audiência a ser realizada no Juízo deprecado. Aplicação da Súmula 273 do STJ (AgRg no HC n. 887.094/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08/04/2024, DJe de 12/04/2024).

No mesmo sentido:

> *DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INCOMUNICABILIDADE E PARCIALIDADE DOS JURADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGAMENTO DO JÚRI. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÕES QUE NÃO FORAM FEITAS NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. A Corte estadual concluiu pela ausência de prejuízo à defesa, tanto com relação à alegação de nulidade por violação das garantias de incomunicabilidade e imparcialidade dos jurados quanto pelo alegado cerceamento de defesa pela ausência de testemunhas essenciais na reprodução simulada do crime.*
> *2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, o reconhecimento de eventual nulidade exige a comprovação de prejuízo, nos termos da Súmula n. 523 do STF, o que não ocorreu no caso concreto.*
> *3. O princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, exige demonstração de efetivo prejuízo para a parte, o que não foi comprovado no caso.*

Documento eletrônico VDA60646793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: 2b315895-c55c-4c5c-a54a-776ba0147525

4. Ademais, como se sabe, mesmo as nulidades tidas como absolutas devem ser arguidas na primeira oportunidade após o conhecimento do fato, sob pena de preclusão.
5. Na espécie, o acórdão impugnado ressaltou que a suposta nulidade não foi arguida ao longo de toda a instrução criminal, apesar da ciência do fato pela defesa, que optou por invocar a suposta nulidade apenas por ocasião da interposição do recurso de apelação.
Patente, pois, o reconhecimento da ocorrência da preclusão.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.050.454/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/06/2026, DJEN de 02/07/2026).

De igual modo, em relação à reiteração no sentido de que há ilegalidade na aplicação da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, por ausência de imputação fática específica na denúncia, que tipificou apenas o art. 217-A e não descreveu o exercício de autoridade do padrasto como circunstância do crime, também diviso que o pleito não merece acolhimento.

Nos termos do que registrado na decisão recorrida, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao analisar os elementos de fato e de prova carreados aos autos, no acórdão recorrido, assim se manifestou:

2. Da Requerida Exclusão da Causa de Aumento.
Por fim, pede a exclusão da causa de aumento do art. 226, inciso II do CPB, em razão de não ter sido requerida pelo RMP na exordial acusatória.
Ocorre que o fato de tal majorante não constar da denúncia, não torna seu reconhecimento ilegal, pois nota-se que Juízo sentenciante apenas procedeu à chamada emendatio libelli, ex vi do art. 383 do CPP, o qual dispõe que o juiz, sem modificar a descrição dos fatos contida na denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, já que o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica, não havendo, assim, qualquer ofensa aos princípios da correlação, da ampla defesa e do contraditório.
Neste sentido também é a jurisprudência:
(...)
Por conseguinte, tem-se que a r. sentença de 1º grau foi proferida em consonância com o arcabouço probatório constante dos autos, bem como, obedece aos ditames legais pertinentes à matéria.
Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e LHE NEGO PROVIMENTO, mantendo o decreto condenatório inalterado em todos os seus termos.
É o voto.

Documento eletrônico VDA60646793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: 2b315895-c55c-4c5c-a54a-776ba0147525

Também quanto ao ponto, sem razão a Defesa, pois verifica-se, da análise dos trechos acima colacionados que o Tribunal *a quo* consignou que, no caso dos autos, o Juízo de primeiro grau, por ocasião da prolação da sentença condenatória, apenas procedeu à denominada *emendatio libelli*, nos termos do que dispõe o art. 383, do Código de Processo Penal, pelo que mostra-se incabível, na via eleita, a desconstituição de tal entendimento.

Como cediço, a ação constitucional do *habeas corpus*, de cognição sumária e cognição célere, não se presta para a apreciação de alegações que buscam rever as conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o paciente deve ser absolvido, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

No mesmo sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE ELETRÔNICA (ART. 171, § 2º-A, DO CP) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). NULIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL. AUSÊNCIA DE CÓDIGO HASH. NULIDADE NÃO AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. HIGIDEZ DA PROVA AFIRMADA NA ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. MUTATIO LIBELLI. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDATIO LIBELLI. AFERIÇÃO DE INOVAÇÃO FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ELEMENTOS NÃO INERENTES AO TIPO. SÚMULA 7/STJ. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *1. A inobservância das regras da cadeia de custódia (arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal) não acarreta a nulidade automática da prova, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo concreto e de efetiva adulteração dos vestígios, à luz do princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP). A mera ausência de código hash, ou o manuseio do material apreendido pela autoridade policial e por representante da instituição financeira, sem prova de alteração, constitui irregularidade que não contamina a prova.*
> *2. Tendo as instâncias ordinárias assentado, com base no exame do conjunto probatório, que não houve comprometimento da cadeia de custódia e que a condenação não se amparou exclusivamente nos dados extraídos dos aparelhos apreendidos, infirmar tais conclusões - ainda que sob o rótulo de "revaloração jurídica" - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.*
> *3. O acusado defende-se dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação jurídica a eles atribuída. O mero detalhamento ou a melhor*

Documento eletrônico VDA60646793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: 2b315895-c55c-4c5c-a54a-776ba0147525

individualização das condutas, sem alteração da moldura fática descrita na peça acusatória, configura emendatio libelli, e não mutatio libelli, não havendo ofensa ao princípio da correlação.
A aferição de eventual inovação fática, mediante confronto entre a denúncia e a sentença, demanda reexame de provas, obstado pela Súmula 7/STJ.
4. A dosimetria da pena insere-se no espaço de discricionariedade juridicamente vinculada do julgador e somente comporta revisão, em recurso especial, diante de manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade. Não há direito subjetivo a frações específicas, sendo vedado o emprego de critérios matemáticos rígidos, bastando a motivação idônea.
5. A valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime apoiou-se em fundamentação concreta - modus operandi diferenciado, consistente em associação criminosa longeva, organizada de forma empresarial e hierarquizada, com emprego de softwares sofisticados e reiterada violação de sigilo bancário, além do considerável desfalque suportado pela instituição financeira -, aspectos que desbordam das elementares dos tipos penais. Rever a idoneidade de tais fundamentos esbarra na Súmula 7/STJ.
6. É inviável a apreciação do pleito de concessão de indulto (Decreto n. 12.338/2024), porquanto se trata de inovação recursal, deduzida apenas em sede de agravo regimental, sendo defeso ampliar o objeto delimitado nas razões do recurso especial.
7. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.959.030/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/08/2026, DJEN de 14/08/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60646793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: 2b315895-c55c-4c5c-a54a-776ba0147525

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.559 / PA

Número Registro: 2026/0348183-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008279420148140053 8279420148140053

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RONALDO ROQUE TREMARIN
ADVOGADOS	: HUMBERTO FEIO BOULHOSA - PA007320
	RONALDO ROQUE TREMARIN - PA018142
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: CLAUDIO MANOEL DA SILVA ANDRADE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLAUDIO MANOEL DA SILVA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS	: HUMBERTO FEIO BOULHOSA - PA007320
	RONALDO ROQUE TREMARIN - PA018142
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Documento eletrônico VDA60933577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:05
Código de Controle do Documento: 84bc8703-57f9-4c60-a245-d5902dda3643

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:05
Código de Controle do Documento: 84bc8703-57f9-4c60-a245-d5902dda3643